



RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.

No mérito, o Agravante requereu a reforma do Julgamento Singular nº 1036/MM/2016 em relação ao indeferimento da produção de um novo laudo técnico como prova pericial, por alegada contrariedade do princípio do contraditório e da ampla defesa, o que fere o disposto na Constituição Federal e o próprio Regimento Interno deste Tribunal.

Alegou que: “ao indeferir a produção de laudo técnico complementar acabou afastando a pretensão da empresa agravante de produzir prova pericial, o que é absolutamente ilegal, sobretudo porque pode trazer consequências que afetam o patrimônio da empresa, ou seja a restituição indevida da elevada quantia de R\$ 1.677.611,69 (um milhão seiscentos e setenta e sete mil seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos)”.

Diante disso, sustentou que lhe foi impedido de contestar e provar em contrário, acerca do entendimento proferido pela Secretaria de Controle Externo da 6º Relatoria, requerendo a reforma da decisão agravada, bem como sua intimação para produzir a prova pericial indeferida.

Prefacialmente, vislumbro que inicialmente destaquei que os autos não discutem, por si só, o sobrepreço dos maquinários utilizados no contrato, ainda que o Acórdão nº 4157/2011-TP tenha determinado que fosse apurado a possível irregularidade, entretanto a Tomada de Contas foi instaurada para analisar especificamente o superfaturamento por sobrepreço na suposta inclusão de juros e ICMS como custo integrante da formação do preço referencial dos bens tratados.

Portanto, o sobrepreço mencionado como tese para novo laudo técnico complementar, em relação aos maquinários e veículos utilizados para atender os requisitos impostos pelo estado, não fora, de fato, analisado. Destarte, apesar de não haver efetiva violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que devido



a troca de Relator e, em que pese seja essencial o impulsionamento dos autos, se faz necessário admitir o pedido de perícia complementar, com fundamento no princípio processual da verdade real.

Dessa forma, em divergência do entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao deferimento da perícia técnica requerida, retifico meu Julgamento Singular nº 1036/MM/2016 no sentido de admitir o pedido de perícia complementar, a ser analisada no mérito dos autos.

VOTO

Pelas razões expostas, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 426/2017, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal, apresento proposta de **VOTO**, preliminarmente, **pelo conhecimento** do Recurso de Agravo e, no **MÉRITO** pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, alterando parcialmente o Julgamento Singular nº 1036/MM/2016, no sentido de manter o indeferimento do desmembramento da Tomada de Contas e **admitir** a produção de perícia complementar.

É como voto.

Cuiabá, 21 de junho de 2016.

*(Assinatura Digital)*¹

MOISES MACIEL

Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.
Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/ Tel. 3613-2993/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br